DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8559/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10605/2019
PROTOCOLO	: 1998216
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: 1- JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO 2- ELENIR MODESTO DA SILVA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DO FMS (3/6/2019 – 3/2/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 012/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 089/2019
CONTRATADO	: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TIRAS DE ACCU-CHECK ACTIVE CONTROLE DE DIABETES COM 50 UNIDADES.
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 037/2019**, realizado pelo Município de Inocência, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 012/2019**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Inocência e a empresa promitente contratante Ágil Produtos para Saúde Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de tiras de Accu – Check controle de diabetes com 50 unidades.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 7803/2020** (pç. 47, fls. 312-315), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 37/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2019**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Inocência (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli - me (CNPJ nº 24.595.557/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. O inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> Destaca-se, todavia, a **intempestividade** da remessa dos documentos **em mais de 30 (trinta) dias**, conforme demonstrado no item 1.2 dessa análise. (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9146/2020** (pç. 49, fls. 317-318), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 37/2019, com ressalva, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, Inciso II da LC/160/2012 c/c Resolução 88/2018;

II – pela aplicação de multa ä Sra. Elenir Modesto da Silva (CPF nº 295.929.528-50), gestora do Fundo Municipal de Saúde de Inocência à época, nos termos do artigo 40, Inciso I c/c art. 42, Inciso IV, ambos da LC/160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 037/2019 e da Ata Registro de Preços n. 012/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 037/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 012/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 012/2019, observo que foi celebrado entre o Município de Inocência e a empresa compromitente vencedora Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na Resolução n. 88, de 2018, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial n. 037/2019,** pelo Município de

Inocência, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 012/2019**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Inocência e a empresa promitente contratante Ágil Produtos para Saúde Eireli - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL